



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.944 - RJ (2013/0308294-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PENERGY CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPTÃO REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RENATA SILVA ABDALAD
AGRAVADO : ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S/A
ADVOGADO : MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria ático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.944 - RJ (2013/0308294-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PENERGY CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA em face da decisão de fls. 576/578 e-STJ, que negou provimento ao agravo manifestado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve decisão assim ementada:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA SEM ACEITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. Ações cautelar e cognitiva ajuizadas por sociedade empresária em face de outra a quem imputou ato ilícito decorrente de indevidos emissão e protesto de duplicata. Reconvenção na qual a ré afirmou ter prestado os serviços cobrados. Sentença de procedência das ações cautelar e principal e improcedência da reconvenção. Indenização de dano moral fixada em R\$ 20.000,00. Apelo da ré-reconvinte a buscar a reversão do julgado ou a redução da indenização.

1. Não comprovada a prestação dos serviços correspondente a duplicata sem aceite, o crédito nela representado não pode ser exigido do sacado pelo sacador.
2. Não sendo manifestamente desarrazoada, mantém-se indenização de dano moral arbitrada em primeiro grau de jurisdição se as partes inconformadas não demonstrarem a exiguidade ou a exasperação que alegam (Aviso 100/11, Enunciado 116).
3. Juros de mora de indenização por dano extrapatrimonial decorrente de relação não contratual incidem da data do dano (Súmula 54 do STJ).
4. Correção monetária de débito judicial que não resulte de execução de título de dívida líquida e certa (Lei 6.899/81, art. 1º, § 1º) tem termo inicial na data da distribuição da ação (id., § 2º).
5. Recurso ao qual se nega seguimento com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Sentença a cujo dispositivo se imprimem reparos de ofício.

O agravante sustenta que o enunciado n. 7 da Súmula/STJ não constitui obstáculo ao exame do recurso especial. Alega que a prova indiciária, consubstanciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em inúmeros emails, não teve sua autenticidade refutada, mas os valores expressos na duplicata foram unilateralmente produzidos - circunstância que pode ser constatada através da reavaliação da prova contida nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.944 - RJ (2013/0308294-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): No que tange à regularidade da emissão da duplicata, a Corte de origem assim expressou seu entendimento (fls. 454/455 e-STJ):

A demandada afirma ter prestado serviço de consultoria à autora, que negando o fato, lhe imputa a prática de ato ilícito com emissão e protesto de título de crédito irregular.

Pois bem. Não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo, incumbia à demandada demonstrar que mesmo sem a assinatura do contrato, o serviço de consultoria foi prestado.

Na busca de tal desiderato, acostou aos autos impressos de mensagens eletrônicas com tratativas iniciais (fls. 192, 194 e 196), esboço de três contratos, a saber, confidencialidade, consultoria e negócios - finder's fee e outros impressos de mensagens eletrônicas que se seguiram (fls. 198/200, 203/5, 207/9 e 211/15).

Também trouxe documentos que indicam a autorização para emissão de nota fiscal e fornecem instruções para cadastramento junto à instituição financeira responsável pela administração de pagamentos a fornecedores, além da nota fiscal que não foi assinada pela autora e impressos de outras mensagens eletrônicas nas quais esta não

reconhece a prestação dos serviços e declara equivocada a autorização anteriormente concedida (fls. 218, 223/31, 239).

Por fim, juntou impressos de mensagens eletrônicas por meio das quais alega ter feito intermediação e agendamento de reuniões para a autora com sociedades empresárias atuantes na área de energia (fls. 262/99).

Pois bem. Todos esses documentos, por si só, na medida em que produzidos unilateralmente, não são suficientes para fazer prova da prestação do serviço.

Não se desconhece que nos tempos atuais, a burocracia vem cedendo ao dinamismo proporcionado pelos avanços tecnológicos, não havendo dúvida de que diariamente milhares de negócios jurídicos são aperfeiçoados por intermédio da rede mundial de computadores.

Todavia, não é razoável que todos os atos celebrados entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedades empresárias do porte das litigantes, sem exceção, tenham se pautado na informalidade.

Noutras palavras, ainda que confiando na boa-fé da contratante, à ré caberia instrumentalizar os serviços de consultoria que alega ter prestado. Não o tendo feito, aqui tem aplicação o brocardo *dormientibus non succurrit jus*.

Concluindo, a demandada não logrou fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus que lhe incumbia na forma do art. 333, II, do CPC.

A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0308294-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 394.944 / RJ**

Números Origem: 02851028620098190001 20090011904855 20090012859195 201324556335
28510220098190001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PENERGY CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RENATA SILVA ABDALAD
AGRAVADO : ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S/A
ADVOGADO : MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PENERGY CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RENATA SILVA ABDALAD
AGRAVADO : ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S/A
ADVOGADO : MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.